



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA
INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA**

DECRETO nº XX, de xx de xxxxx de 2013.

Dispõe sobre o uso do espaço e da
imagem das unidades de conservação de
proteção integral administradas pelo
Instituto Estadual do Ambiente

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições
constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225,
assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem
de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida da população,
incumbindo o Poder Público e a coletividade do dever de defendê-lo e
preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o artigo 33 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000,
que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, bem
como o art. 27 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que o
regulamenta;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 5.101, de 4 de outubro de 2007, que
dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente (INEA), e o incumbe
de gerir e fiscalizar as unidades de conservação estaduais;

CONSIDERANDO a importância da utilização do espaço e da divulgação de
imagens das unidades de conservação de proteção integral para sensibilização
da sociedade para a promoção dos valores da biodiversidade, para a
importância do meio ambiente ecologicamente equilibrado e para as políticas
públicas para a conservação das áreas protegidas;

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar a imagem das unidades de
conservação de proteção integral do uso inadequado para promoção de

produtos e serviços incompatíveis com os valores da conservação e da sustentabilidade;

CONSIDERANDO o valor agregado a um produto ou serviço quando associado à imagem de uma unidade de conservação de proteção integral, bem como a necessidade de geração de receita para a proteção, manutenção e gestão das unidades de conservação estaduais; e

CONSIDERANDO que as unidades de conservação de proteção integral constituem um valioso instrumento de proteção ambiental através do desenvolvimento da consciência ecológica de seus usuários, e que o acesso a tais unidades deve ser garantido de forma democrática, respeitadas as restrições contidas em seus planos de manejo e nos atos normativos pertinentes;

DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Este decreto dispõe sobre o uso do espaço e da imagem das unidades de conservação de proteção integral administradas pelo Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

Art. 2º. Para os fins previstos neste Decreto, entende-se por:

I. Imagem de unidade de conservação de proteção integral: toda e qualquer captura de imagem que em seus elementos de composição contenham atributos naturais e sítios de valor histórico, arqueológico, paisagístico, artístico, ecológico e/ou científico das unidades de conservação de proteção integral;

II. Espaço de unidade de conservação de proteção integral: toda área no interior da unidade de conservação de proteção integral passível de locação ou utilização, para a realização de eventos/atividades permitidas de acordo com o seu plano de manejo e previstas neste Decreto;

III. Serviços publicitários: toda e qualquer atividade publicitária, que tenha em sua exibição ou oferta ao público, o uso da imagem de unidades de conservação de proteção integral associado, diretamente ou não, a algum produto, subproduto ou marca empresarial;

IV. Produção de imagens: toda e qualquer atividade de captação de imagem que tenha determinado resultado final em produto, subproduto ou serviço passível de exibição visual ao público, com a finalidade de uso científico, educativo, cultural ou comercial, resultante da captura de uma ou mais imagens, com ou sem som, e que crie, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação

e do suporte usado inicial ou posteriormente, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

V. Produção de evento: toda e qualquer atividade organizada de pequeno, médio ou grande porte realizada no interior da unidade de conservação de proteção integral, com uso esportivo, cultural, jornalístico, educativo ou comercial, cuja execução seja de responsabilidade da parte interessada, com participação de público previamente informado, em que o respectivo planejamento e realização devem ser direcionados à finalidade proposta;

VI. Uso da imagem: toda e qualquer utilização de imagem de unidade de conservação de proteção integral, bem como de seus visitantes e funcionários, com finalidade comercial, empresarial, propagandista e/ou publicitária, científica, cultural, educativa e de promoção da conservação ambiental, dentre outras;

VII. Uso do espaço: toda e qualquer utilização do espaço de unidade de conservação de proteção integral com finalidade comercial, empresarial, propagandista e/ou publicitária, científica, cultural, educativa e de promoção da conservação ambiental, dentre outras.

CAPÍTULO II **REGRAS GERAIS PARA AUTORIZAÇÃO**

Art. 3º. A concessão de autorização para o uso do espaço e da imagem de unidade de conservação de proteção integral, bem como as contrapartidas para os referidos usos serão classificadas de acordo com as seguintes categorias:

I. Uso comercial: utilização do espaço e da imagem da unidade de conservação de proteção integral como cenário para difundir e divulgar informações de cunho privado ou comercial e para a realização de eventos, tais como: gravações de programas de televisão, anúncios, promoções de marcas, campanhas publicitárias, obras de ficção em qualquer meio, promoção de músicos e conjuntos musicais, ensaios de moda, shows, espetáculos teatrais, etc;

II. Uso educativo/cultural/jornalístico: utilização do espaço e da imagem da unidade de conservação de proteção integral como instrumento de transmissão de conhecimento e de interesse coletivo, através de meios tais como: documentários, programas de televisão, matérias para revistas e outros periódicos, fotografias para ilustração de livros, mídias digitais, informações na internet que abordem aspectos relevantes das unidades de conservação de proteção integral, trabalhos que estejam sendo desenvolvidos com ou pelas comunidades do entorno, segurança do público, campanhas de utilidade pública desenvolvidas pelo Poder Público, etc;

III. Uso para fins esportivos: utilização do espaço para eventos esportivos.

Parágrafo único - A produção de imagens sem fins comerciais em áreas abertas à visitação nas unidades de conservação de proteção integral estaduais sem aparatos ou equipe que alterem a rotina dos locais abertos à visitação não depende de autorização prévia e específica do INEA.

Art. 4º. A solicitação de autorização será efetuada mediante preenchimento de formulário, cujo modelo consta do Anexo I deste Decreto, dirigido preferencialmente à Gerência das Unidades de Conservação- GEPRO ou à chefia de unidade.

Art. 5º. A autorização de uso do espaço e da imagem de unidade de conservação de proteção integral é específica para cada utilização, devendo ser apresentada nova solicitação quando houver alteração do uso original requerido.

Parágrafo único - Quando o uso do espaço e da imagem de unidade de conservação de proteção integral compreender diversos períodos, desde que não se altere a finalidade principal das atividades, poderá ser emitida uma única autorização.

Art. 6º. As pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela realização das atividades objeto da autorização deverão:

I. Obedecer ao zoneamento e às regras gerais de uso presentes no plano de manejo da unidade, bem como as demais normas vigentes e seguir a orientação dos servidores públicos responsáveis pelo acompanhamento da atividade;

II. Zelar pela integridade da diversidade biológica da unidade de conservação de proteção integral, evitando a produção de ruídos excessivos, vibrações ou lançamento de resíduos ou emissões sem expressa autorização do INEA ou em desacordo com a obtida;

III. Remover da unidade de conservação de proteção integral todo equipamento, material, resíduo ou dejetos introduzidos pela atividade ou decorrentes dela;

IV. Cumprir a orientação de que a visitação pública tem prevalência sobre os trabalhos de natureza comercial, podendo a autorização não ser concedida para trabalhos nos dias de grande movimento de visitantes; e

V. Cumprir as regras de trânsito e deslocamento de pessoas, equipamentos e materiais no interior das unidades de conservação de proteção integral que deverão ser realizados por vias e locais apropriados, de forma a não impactar o ecossistema.

Art. 7º. A autorização para o uso do espaço e da imagem da unidade de conservação de proteção integral é ato discricionário da administração pública, concedida pelo INEA, de acordo com a avaliação técnica dos possíveis impactos causados pela atividade sobre o ambiente local.

Parágrafo único - A autorização a que se refere este artigo será concedida mediante assinatura, pelo requerente, de Termo de Autorização, do qual deve constar:

I. Isenção da administração da unidade de conservação de proteção integral e do INEA de quaisquer responsabilidades quanto à prática de atividades que ponham em risco a segurança da equipe e de seus convidados;

II. Responsabilidade do requerente pela recomposição imediata de quaisquer danos causados à biota, ao ecossistema ou às instalações da unidade de conservação de proteção integral em decorrência de suas atividades;

III. Compromisso de mencionar a unidade de conservação de proteção integral e o INEA nos créditos da peça de comunicação produzida;

IV. Compromisso de relatar imediatamente à administração da unidade de conservação de proteção integral qualquer ocorrência que envolva ameaça de impacto ao meio ambiente; e

V. Compromisso de fornecer ao INEA uma cópia em mídia digital da peça de comunicação produzida para arquivo e divulgação com fins exclusivamente institucionais.

Art. 8º. As autorizações para as produções de natureza comercial, cultural, educacional ou jornalística não obrigam o INEA a proporcionar apoio logístico ao desenvolvimento dos trabalhos, estando este exclusivamente a cargo dos requerentes.

Art. 9º. Para os efeitos deste Decreto, não serão autorizados nas unidades de conservação estaduais de proteção integral:

I. Filmagens, gravações e fotografias que demonstrem uso inadequado de uma unidade de conservação de proteção integral ou o descumprimento das normas ambientais;

II. Efeitos especiais visuais ou mecânicos como: neblina, artilharia, fumaça, pirotécnicos, explosões, projéteis e demais efeitos que possam causar impacto ao meio ambiente, de acordo com a avaliação técnica pertinente; e

III. Uso da imagem e do espaço da unidade de conservação de proteção integral para produção de imagens ou cenas que exponham animais em cativeiro ou em situação que não condiz com seu comportamento natural, bem

como acesso de animais domésticos ou de qualquer espécie silvestre exógena à unidade de conservação de proteção integral.

Parágrafo único – Os impedimentos previstos neste artigo não se aplicarão às campanhas científicas e educativas, quando devidamente aprovados pelo INEA.

CAPÍTULO III **AUTORIZAÇÃO DE CAPTAÇÃO E USO DA IMAGEM DAS UNIDADES DE** **CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL ESTADUAIS**

Art. 10. O INEA incentivará a produção visual nas unidades de conservação de proteção integral por ele geridas, sempre que a atividade for compatível com os seus objetivos e não comprometa os atributos ambientais por elas protegidos.

Parágrafo único - O INEA poderá promover, na medida de sua disponibilidade operacional, apoio às atividades de captação de imagens com fins científicos, educativos e culturais.

Art. 11. O prazo de análise do pedido de autorização é de 07 (sete) dias úteis, e a decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido formulado será proferida pela Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas - DIBAP, ouvida a Gerência de Unidade de Proteção Ambiental - GEPRO e a administração da unidade de conservação de proteção integral.

Art. 12. O interessado deverá encaminhar a solicitação de autorização com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis de antecedência à atividade pleiteada, acompanhada das seguintes descrições:

- I. Identificação do evento e das atividades a serem desenvolvidas, bem como tema e roteiro de filmagem ou seção de fotografia;
- II. Número de pessoas e veículos envolvidos para produção e convidados, quando houver;
- III. Horário de início e término, inclusive para montagem e desmontagem de equipamentos;
- IV. Dia(s) da semana, mês e ano e o local exato pretendido para a realização do evento na área da unidade de conservação de proteção integral; e
- V. Caracterização do público atingido pela peça de comunicação ou evento, contendo o número esperado de pessoas atingidas.

CAPÍTULO IV **AUTORIZAÇÃO DE USO DO ESPAÇO DAS UNIDADES DE** **CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL**

Art. 13. O INEA poderá locar espaços nas unidades de conservação de proteção integral por ele geridas, sempre que a atividade for compatível com os seus objetivos e não comprometer os atributos ambientais protegidos.

Parágrafo único - No caso de qualquer eventualidade que implique no adiamento do uso, o solicitante poderá requerer mudança de dia e horário de realização, que será autorizado dentro das possibilidades do INEA.

Art. 14. O prazo de análise do pedido de autorização para locação de espaço no interior das unidades de conservação de proteção integral geridas pelo INEA é de 07 (sete) dias úteis, e a decisão sobre o deferimento ou indeferimento do pedido formulado será proferida pela Diretoria de Biodiversidade e Áreas Protegidas - DIBAP, ouvida a Gerência de Proteção Ambiental - GEPRO e a administração da unidade de conservação de proteção integral.

Art. 15. O interessado pela locação de espaço no interior das unidades de conservação de proteção integral deverá encaminhar a solicitação de autorização com prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis de antecedência à atividade pleiteada, acompanhada das seguintes descrições:

- I. Identificação do evento e das atividades a serem desenvolvidas, bem como tema e roteiro de filmagem ou seção de fotografia;
- II. Número de pessoas e veículos envolvidos para produção e convidados, quando houver;
- III. Horário de início e término, inclusive para montagem e desmontagem de equipamentos;
- IV. Dia(s) da semana, mês e ano e o local exato pretendido para a realização do evento na área da unidade de conservação de proteção integral;
- V. Caracterização do público atingido pela peça de comunicação ou evento, contendo o número esperado de pessoas atingidas.
- VI. Declaração de “nada a opor” das autoridades competentes do Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Militar, Prefeitura Municipal e outros, conforme o caso; e

VII. No caso de eventos que impliquem na montagem de estruturas ou qualquer outro trabalho de engenharia, deverá ser apresentada a respectiva Autorização de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente assinada e quitada.

Art. 16. O responsável pela coordenação do evento responderá administrativa, civil e criminalmente por qualquer atividade que ponha em risco a segurança da equipe e o público, bem como os funcionários e demais frequentadores das unidades de conservação proteção integral.

Art. 17. Quaisquer danos decorrentes do uso do espaço durante a montagem, realização ou desmontagem do evento, deverá ser ressarcido pelo interessado ao INEA, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a utilização do espaço da unidade de conservação proteção integral.

CAPÍTULO V **AUTORIZAÇÃO ESPECIAL** **PARA USO DO ESPAÇO E PRODUÇÃO DE IMAGENS**

Art. 18. O INEA poderá conceder, na medida de sua disponibilidade operacional, autorização especial para o uso do espaço e produção de imagens em horários restritos, ou quaisquer outras atividades diferenciadas da visitação, bem como nos casos em que a produção das imagens alterar a rotina dos locais abertos ao público.

Art. 19. Nos casos de requerimento de autorização para produção que implique a alteração da rotina nos locais abertos à visitação e de seus usuários, e quando utilizar equipamento ou técnica que coloque em risco a integridade da unidade de conservação de proteção integral e o equilíbrio ambiental da área protegida e de sua zona de amortecimento, o INEA poderá estender o prazo de análise da solicitação para avaliação mais detalhada.

Parágrafo primeiro - Poderão ser estabelecidas condições e regras específicas pela administração da unidade de conservação de proteção integral justificadas pela sensibilidade ambiental ou por restrições de uso da área protegida.

Parágrafo segundo - Nos casos em que o INEA entender que a atividade envolva risco à integridade física da equipe, de seus convidados ou de qualquer outra pessoa, poderá ser exigida a assinatura de Termo de Responsabilidade de Riscos - TRR.

Art. 20. O não cumprimento das formalidades, normas internas e legislação vigente, serão entendidos como utilização indevida do espaço, bem como da imagem, e estará sujeito às penalidades previstas no artigo 56 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO VI **DAS TAXAS E DAS CONTRAPARTIDAS**

Art. 21. O uso da imagem e do espaço das unidades de conservação de proteção integral administradas pelo INEA serão objeto de cobrança de taxa de utilização, conforme definido no Anexo II deste Decreto.

Parágrafo único - O valor a ser pago pelo interessado poderá ser convertido em bens ou serviços, a serem definidos pelo INEA em comum acordo com o interessado, desde que de igual valor ao da tabela constante no Anexo II deste Decreto.

CAPÍTULO VIII **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 22. Será gratuito o uso da imagem da unidade de conservação de proteção integral desde que não ocorra sua comercialização e a finalidade seja de caráter científico, educativo e/ou jornalístico.

Parágrafo primeiro - O responsável por trabalho científico, educativo ou jornalístico realizado com uso gratuito da imagem da unidade de conservação de proteção integral deverá solicitar prévia autorização do INEA caso pretenda comercializar o referido trabalho ou utilizá-lo, total ou parcialmente, com fins lucrativos, e pagar conforme a tabela constante no Anexo II.

Art. 23. O Presidente do INEA poderá isentar o pagamento de uso do espaço e da imagem das unidades de conservação de proteção integral quando representar interesse público devidamente justificado nos autos do procedimento administrativo específico.

Art. 24. As imagens captadas antes da publicação do presente Decreto apenas sofrerão cobrança, de acordo com a tabela anexa, em veiculações posteriores à publicação deste Decreto.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Estadual nº 36.930, de 14 de fevereiro de 2005.

Rio de Janeiro, **xxx** de **xxxx** de 2013.